



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0024701-47.2013.815.0011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Liza Minelly Andrade

Advogado: Thelio Farias e outro.

Apelado: Sócia Sociedade Construtora Imobiliária Ltda – ME.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 267. § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.

- É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte.
- *In casu*, não se aplica a Súmula 240 do STJ vez que não angularizada a relação processual.
- Recurso negado seguimento.

VISTOS,

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **LIZA MINELLY ANDRADE** contra sentença da lavra do douto juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, prolatada no bojo desta ação de Usucapião ajuizada em desfavor de **SÓCIA SOCIEDADE CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA - ME**, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora emendado a inicial (fl. 28).

Em suas razões recursais, fls. 31/37, alega a recorrente que a parte autora não fora intimada pessoalmente acerca do cumprimento da

diligência determinada pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual seria incabível a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, pugna pela reforma da sentença recorrida.

Ausentes contrarrazões, pois ainda não angularizada a relação processual.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo provimento do apelo, (fls. 45/48).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença (fls. 28) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a apelante alega, em síntese, que não houve tentativa de intimação pessoal, o que acarretaria vício na sentença.

Sustenta que deveria ter sido intimado pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 horas, consoante o § 1º, do art. 267 do Código de Processo Civil e ainda, que a extinção do feito dependeria de requerimento da parte adversa, em obediência a Súmula 240 do STJ.

Sem razão o apelante.

Com efeito, compulsando os autos verifico que o julgador *a quo* determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, tendo a recorrente deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de fl. 27.

O apelante alega que o juízo *a quo*, ao não intimá-lo pessoalmente, desrespeitou o determinado pelo parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Vejamos:

"O juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." [grifei].

Desnecessária, portanto, a intimação pessoal da parte, nos casos de indeferimento da exordial (art. 267, I, do CPC), uma vez que esta garantia só é conferida às hipóteses previstas nos incisos II e III, do art. 267 do Código de Processo Civil, como determina o § 1º do referido artigo legal.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O desatendimento à norma que determina o processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados (§ 2º do art. 4º da Lei. 1.060/50), a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo se não comprovado prejuízo pela parte interessada ('pas de nullité sans grief'). 2. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Precedente. 3. A revisão das conclusões que levaram à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pelo Tribunal 'a quo' encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 4. Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte, "[...] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III" (AgRg na AR 3.223/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18/11/10). 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1286262 ES 2011/0243020-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SUMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SUMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- **Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. Sumula STJ/83** 2.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

Esta Corte é no mesmo sentido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA.

SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES E JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGOS 267, I, E 284, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO. - Segundo a mais abalizada Jurisprudência desta Egrégia Corte, em consonância com o art. 284, do CPC, "Se a petição inicial contiver alguma irregularidade que impossibilite o andamento da ação, deverá o juiz determinar que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, e, não cumprida a diligência pelo advogado, correta é a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito"¹. - Nos termos do entendimento Jurisprudencial pátrio mais abalizado e dominante, "Determinada à parte autora emendar a inicial, o não cumprimento da ordem enseja o indeferimento da petição e a extinção do processo (CPC, art. 284, parágrafo único). [...] **Tratando-se de indeferimento da inicial por ausência de emenda determinada pelo magistrado, a prévia intimação pessoal da parte autora não é requisito exigível para a extinção do processo**"². (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00251500520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 28-07-2015).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - **Mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor quando se trata de extinção do processo, em razão do indeferimento da inicial, assim como nos casos de ausência de citação do réu, revelia ou de execução não embargada, não há como prever ocasional interesse do promovido na continuidade do processo, tornando inexigível o seu requerimento, no sentido de extinção do feito.** - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000463020138150231, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 23-07-2015)

De mais disso, a alegação da apelante de que a extinção do feito dependeria de requerimento expresso do réu não se aplica ao caso em análise, vez que, como dito alhures, não se trata de abandono e, sim, de indeferimento da inicial.

De mais a mais, o disposto na Súmula 240 do STJ não se aplica ao caso concreto, vez que não angularizada a relação processual. Vejamos:

“Súmula 240 do STJ - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

Assim, estando a sentença em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte, impõe-se negar seguimento ao apelo, mantendo-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para manter incólume a r. Sentença *a quo* por seus próprios fundamentos .

P.I.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator

